

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE-nº 2011/73

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté

ASSUNTO: Abono de falta por convicção religiosa

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 1999/74 - CTG - Aprov. em 4 / 9 / 74I - RELATÓRIO

Histórico: Diz a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté ao Conselho Estadual de Educação, em ofício que lhe dirigiu, que quatro alunas, por convicção religiosa, não assistem as aulas ministradas ao pôr do sol das sextas-feiras até ao pôr do sol nos sábados. A Faculdade informa que, nem mesmo um horário especial com aulas em turmas diferentes, aproveitaria àquelas alunas, pois ainda assim haveria aulas à noite de sexta-feira e à tarde de sábado. Por isso, as mesmas estão sempre reprovadas por faltas.

As alunas requereram o abono de suas faltas, alegando motivo de consciência religiosa. Não querendo afastar-se da lei, que conhece, mas não desejando o prejuízo das alunas, a Faculdade submeteu o caso ao conhecimento do Conselho Estadual de Educação.

Apreciação: A frequência no ensino superior, assim como no ensino de 1º e 2º graus, é obrigatória (Lei nº 5.540, art. 29). O ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho efetivo, não incluindo o tempo reservado a exames (Decreto-Lei nº 464, art. 7º). Ou o período semestral com noventa dias, pelo menos.

A Lei nº 5.540, de 1958, que fixa normas para a organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e o Decreto-Lei nº 464, de 1969, que estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, não prevêm o abono de falta por convicção religiosa.

Nem há lei especial que a contemple.

A própria Constituição, segundo a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, não agasalha o princípio, nem corrobora para interpretação favorável a dispensa (Art. 153, caput, §§ 1º, 5º e 6º).

A matéria relativa ao abono de falta por convicção religiosa já foi objeto de inúmeras deliberações deste Conselho e do Conselho Federal de Educação (Parecer-CEE-nº 109/65; Parecer CEE-nº 157/71; Parecer CFE-nº 108/62).

Dos Pareceres do Colegiado federal, alguns são da lavra do Conselheiro José Borges dos Santos, hoje ilustre membro desta Casa.

A Lei nº 4.024, de 1961, como a Lei nº 5.692, de 1971, não preconizava o abono de faltas, cometidas por motivo de crença religiosa. Nem a interpretação da Lei a albergou.

As escolas de ensino do 1º e 2º graus dispõem de larga autonomia para organizarem os seus calendários e horários escolares, de modo a excluírem os dias coincidentes com os impedimentos religiosos. O mesmo sucede com os horários de provas e exames. Em consequência, sem lesão à sua consciência religiosa, será acessível aos alunos observarem os mínimos legais, concernentes à duração do período escolar e da carga horária.

Em sendo absolutamente impossível atendê-los, os estudantes, conforme o ensinamento do Conselho Federal de Educação, na palavra do Conselheiro Borges dos Santos, poderão deixar de comparecer as aulas, a critério e de acordo com a consciência do faltante, observando, de resto, o mínimo prescrito pela Lei para o exame em 1ª época ou o facultado pelo Conselho de Educação competente para o em 2ª época.

Sendo o mínimo, em segunda época, via de regra, mininum minimorum, insurgir-se contra essa orientação equívale a pretender o absurdo, ou seja, a frequência livre.

Nada há a fazer em termos de solução legal.

Talvez as quatro alunas, irmãs ao que se supõe, deverão procurar outra Faculdade, capaz de lhes oferecer um maior número de aulas de segunda a sexta-feira pela manhã ou antes do por do sol. Se não, em primeira época, assegurariam a promoção pela via da segunda época, se previsto em regimento.

II - CONCLUSÃO

Embora defensável o princípio da consciência religiosa, a luz dos mandamentos constitucionais, é certo, porém que a legislação aplicável ao ensino superior não isenta de falta o aluno que, por convicção religiosa, deixou de comparecer às aulas previstas no calendário escolar.

São Paulo, 13 de maio de 1974

(a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wladimir Pereira.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1974

(a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães  
Presidente